



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.006287/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.255 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente SEMP THOSHIBA AMAZONAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao recorrente o ônus da prova de liquidez e certeza do crédito pleiteado, mormente diante da inconsistência entre as informações prestadas por ele à Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 01-15.593 (fl. 104), pela DRJ Belém, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 13724.25869.300904.1.3.04-2812, que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 15:

IRPJ - LUCRO REAL ANUAL - SALDO NEGATIVO - MOMENTO DE APURAÇÃO.

A pessoa jurídica que optar pela tributação do imposto com base no lucro real anual deverá apurar os resultados da atividade ao final do ano-calendário a que se refere e, em caso de saldo negativo de IRPJ, requerer sua restituição ou declarar a compensação - no todo ou em parte - desse saldo, com débitos apurados "a posteriori", não se cogitando do reconhecimento de crédito em virtude de pagamento de imposto por estimativa no curso do referido ano.

ESTIMATIVA MENSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido, a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 24, em que afirma não haver no ordenamento jurídico pátrio limitação para a compensação de crédito de estimativa paga a maior.

A DRJ atendeu à reclamação do contribuinte, reconhecendo a possibilidade de compensar crédito de estimativa. Passando à análise do mérito, a DRJ verificou que o valor pago a maior era inferior ao declarado na DCOMP, razão pela qual reconheceu apenas parte do crédito pleiteado e homologou parcialmente a DCOMP, conforme o seguinte excerto (fl. 108):

Portanto. o contribuinte pagou IRPJ a maior em relação à estimativa de mar/2004 no total de R\$ 609.638,05 (R\$ 1.057.506,99 - R\$ 447.868,94). A diferença entre o crédito pleiteado na DCOMP (R\$ 628.270,74) e o reconhecido (R\$ 609.638,05) decorre da divergência entre os débitos de estimativa IRPJ mar/2004 da DCTF (R\$ 755.729,58) e DIPJ (R\$ 737.096,89) haja vista que consideramos o declarado na DCTF por se tratar de confissão de dívida.

O demonstrativo de fls.98/100 revela que o crédito reconhecido foi insuficiente para quitar os débitos compensados, tendo restado saldo devedor de R\$ 19.758,10 em relação ao débito CSLL, ago/2004, venc. 30/09/2004, R\$ 196.030,32.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL.

A época da transmissão da declaração de compensação inexistia vedação compensação de débito com crédito oriundo de pagamento a maior de estimativa mensal.

INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE. LEI. ATO NORMATIVO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos legais e normativos. A legislação tributária goza de presunção de constitucionalidade/legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas fazem parte da legislação tributária, nos termos dos artigos 96 e 100, inciso I, do CTN.

Cientificado dessa decisão em 16/12/2009, por meio de remessa postal (fl. 114), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 118), em 30/12/2009, em que afirma a legitimidade do seu crédito e que errou ao preencher a respectiva DCTF, conforme o seguinte excerto (fl.120):

3. Ocorre que a RECORRENTE ao informar na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF de mar./2004 (Doc. 01) o valor correspondente ao pagamento por estimativa efetuado informou, por um equívoco, o débito de R\$ 755.729,58, quando o correto seria o valor de R\$ 737.096,89, conforme atestam as planilhas de cálculos e a DIPJ anexas (Doc. 02).

4. Em decorrência do lapso cometido pela RECORRENTE a Autoridade Fiscal apontou a divergência declarada na DCTF em relação com o valor do débito informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

A DCTF e a DIPJ dizem respeito a fatos pretéritos que devem ter sido oportunamente registrados na contabilidade do contribuinte. Portanto, a prova da veracidade das informações assim declaradas está nessa contabilidade, que deve ser apresentada à

Processo nº 10283.006287/2008-71
Acórdão n.º **1801-002.255**

S1-TE01
Fl. 175

autoridade julgadora na extensão suficiente para que seja demonstrada a correta apuração da estimativa em questão.

A demonstração da veracidade da informação prestada pelo contribuinte na sua DIPJ, em oposição àquela prestada anteriormente em sua DCTF, é ônus do recorrente, não podendo à Administração tributária substituí-lo na busca do direito por ele reclamado.

Na espécie, o recorrente apresenta apenas as referidas declarações, que servem apenas para demonstrar a incoerência entre elas, mas não podem resolver a dúvida sobre o correto valor devido e o conseqüente excesso passível de compensação.

Verificada a carência de liquidez e certeza da parte do crédito guerreada no presente recurso, a homologação parcial da compensação em análise é necessária para a garantia dos limites impostos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque